MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2291/2026/MDIC

Assunto: **Artigos de Vidro para Mesa. Código NCM 7013.49.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Pleito de Renovação com Nova Majoração. Elevação do Imposto de Importação de 16,2% para 35%, sem criação de destaque tarifário (Ex), por um período de 12 meses. Processos SEI nº 19971.000982/2026-28 (Versão Pública) e nº 19971.000983/2026-72 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (Abividro ou Pleiteante), em 05 de agosto de 2026, que visa a renovação e nova majoração de medida de elevação, de 16,2% para 35%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Artigos de Vidro para Mesa", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7013.49.00 [-- Outros], sem criação de destaque tarifário (Ex), a ser realizada ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.

2. Registre-se que, no caso específico do referido código NCM 7013.49.00, a alíquota do Imposto de Importação, estabelecida na Tarifa Externa Comum - TEC, nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021 e alterações [Hiperlink], é de 18,0%. Por outro lado, a alíquota do II sobre as importações brasileiras do mesmo código NCM, nos termos estabelecidos no Anexo II da mesma Resolução Gecex nº 272/2021, que trata da Tarifa Externa Brasileira - TEB, é de 16,2%.

3. Vale mencionar que, por intermédio de decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 675, de 05 de dezembro de 2024 - DOU, 06/12/2024 [Hiperlink] restou estabelecida, no âmbito do mecanismo DCC, a elevação, de 16,2% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.49.00, com prazo de vigência de 10 de dezembro de 2024 a 09 de dezembro de 2025[1].

4. Em 2025, a Abividro protocolou pleito para renovação da medida de elevação tarifária anteriormente mencionada. Após análise técnica inicial sobre o tema, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Gecex - decidiu, por ocasião de sua 231ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2025, pelo deferimento do pleito de renovação, com manutenção da majoração, de 16,2% para 25%, da referida alíquota do II, com vigência de 26 de dezembro de 2025 a 25 de dezembro de 2026. Decisão esta que foi tornada pública pela Resolução Gecex nº 843, de 23 de dezembro de 2025 – DOU, 24/12/2025 [Hiperlink][2].

5. Assim, verifica-se que o pleito ora sob análise, na verdade, constitui proposta relativa à segunda prorrogação da medida de elevação tarifária para o código NCM em questão, com vigência estabelecida no âmbito da Lista DCC.

6. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme informação disponível no Portal "Camex 360" [Vide Painel Tarifário - Hiperlink], do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC.

No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

7. A Pleiteante justifica a necessidade da medida devido à persistência do desequilíbrio na atual conjuntura comercial observado no mercado de "Artigos de Vidro para Mesa", bem como o risco de agravamento desse cenário. Tal risco decorreria: **(i)** da atual conjuntura de desaceleração da economia global; **(ii)** da sobrecapacidade do produto; **(iii)** da já evidente suscetibilidade do Brasil a se tornar destino de grandes fluxos de exportação; e **(iv)** das recentes tensões e instabilidades no comércio internacional, intensificadas pela política tarifária dos Estados Unidos a partir de 2025, e pelas interrupções no funcionamento do Estreito de Ormuz.

8. Ressalta ainda a Pleiteante que a medida atualmente em vigor tem se mostrado relevante para conter esses fluxos e desacelerar o crescimento das importações classificadas na NCM 7013.49.00. No entanto, diante da persistência das importações em volumes elevados, a não renovação da NCM 7013.49.00 na Lista DCC aumentaria a vulnerabilidade do Brasil a desvios de comércio. Nesse contexto, entende a Abividro como necessária não apenas a renovação da medida, mas também a sua majoração, para fazer frente aos desequilíbrios observados no cenário atual.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional:

9. A Pleiteante relata que há medidas em vigor e investigações em curso em grandes mercados consumidores que restringem (ou podem vir a restringir) o acesso de objetos de vidro importados. Essas barreiras reduzem a capacidade de absorção desses mercados e aumentam o risco de redirecionamento das exportações para destinos alternativos, entre os quais o Brasil.

10. Neste sentido, ressaltou a Abividro que, na Índia, vigora desde 2011 medida antidumping sobre objetos de vidro opalino classificados na posição 7013, originários da China e dos Emirados Árabes Unidos. A medida foi renovada em 2022, por mais 5 anos, com direitos antidumping de 30,64% para os produtos chineses e de 4,38% para os produtos originários dos Emirados Árabes Unidos. A renovação mantém restrito o acesso desses fornecedores ao mercado indiano e, consequentemente, preserva os incentivos para que busquem outros destinos para suas exportações.

11. Ademais, salientou a Pleiteante que, os Estados Unidos também constituem mercado relevante para a análise, sobretudo em razão do aumento das tarifas aplicáveis às importações do produto. Em 2025, o país elevou significativamente a carga tarifária incidente sobre as importações de diversas origens e de diversas mercadorias, entre elas as classificadas na subposição 7013.37. Além dos impostos de importação ordinários, que variam entre 5% e 28,5%, passaram a incidir sobretaxas, como as de 19% sobre produtos originários da Indonésia e de 15% sobre aqueles provenientes da Turquia, entre outras.

12. No caso da China, ao final de 2025, os produtos estavam sujeitos a tarifas adicionais de 27,5%. Essas medidas tendem a restringir as importações dos Estados Unidos e, consequentemente, a ampliar o incentivo para que os exportadores afetados busquem mercados alternativos para o escoamento de sua produção. De modo geral, as importações dos Estados Unidos de copos de vidro recuaram 5,1% de 2024 para 2025. Especificamente quanto às exportações chinesas para os Estados Unidos, observou-se recuo de 9,5%. Considerando o período de 2023 a 2025, a participação dos Estados Unidos nas exportações chinesas diminuiu de 11,7% para 10,1%.

13. Ainda em suas considerações, a Abividro ressaltou que, em março de 2026, o Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos (USTR) incluiu o setor de vidro na lista ilustrativa de setores afetados por sobrecapacidade estrutural e excesso de produção, no âmbito de investigações iniciadas sob a Section 301. Essas investigações podem resultar na adoção de novas medidas tarifárias ou não tarifárias pelos Estados Unidos. Eventual restrição adicional ao acesso ao mercado norte-americano reduziria ainda mais sua capacidade de absorção e ampliaria o risco de redirecionamento das exportações.

14. No entendimento da Pleiteante, a combinação de medidas de defesa comercial, barreiras tarifárias, redução das importações pelos Estados Unidos e elevada capacidade produtiva em países como a China aumenta a pressão para que os produtores reconfigurem seus fluxos de exportação. O Brasil está particularmente exposto a esse movimento, uma vez que passou da 11ª para a 4ª posição entre os maiores importadores mundiais de copos entre 2023 e 2025, tendo permanecido entre os 5 principais mercados importadores em 2024 e 2025.

(C) Dados da Indústria Doméstica:

15. A Pleiteante apresentou os dados de capacidade instalada e da produção da indústria doméstica, relativos à empresa Nadir Figueiredo S. A. (Nadir Figueiredo). Ainda de acordo com as informações da Abividro, a Nadir Figueiredo representaria a principal produtora doméstica do produto objeto do pleito, não obstante a existência de outras empresas produtoras no País, a exemplo da **[CONFIDENCIAL]** além de empresas com possível capacidade de produção local, tal como a **[CONFIDENCIAL]**, mas que parecem se dedicar a outros segmentos.

16. A Pleiteante apresentou dados referentes à Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Grau de Ociosidade, entre 2022 e 2026 (Jan-Jun), sintetizados no Quadro 01 a seguir. Registre-se que, conforme mencionado pela própria Abividro, tendo em vista as especificidades da produção do setor, a Capacidade Instalada ora apresentada abrangeu produtos classificados nos códigos NCM 7013.28.00, 7013.37.00 e 7013.49.00, além de outros produtos (inclusive embalagens de vidro). Já em relação aos dados de produção, esclareceu tratar-se de dado específico, relativo ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária..

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Volume de Produção e Ociosidade - Indústria Doméstica de "Artigos de Vidro para Mesa" | Dados Abividro

Ano	Capacidade Instalada (Em Toneladas)	Var. %	Produção (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Toneladas)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/ (A)
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**
2023	**[CONFIDENCIAL]**	3,3%	**[CONFIDENCIAL]**	-8,6%	**[CONFIDENCIAL]**	27,0%	**[CONFIDENCIAL]**
2024	**[CONFIDENCIAL]**	0,3%	**[CONFIDENCIAL]**	3,7%	**[CONFIDENCIAL]**	-4,6%	**[CONFIDENCIAL]**
2025	**[CONFIDENCIAL]**	-0,3%	**[CONFIDENCIAL]**	6,2%	**[CONFIDENCIAL]**	-10,4%	**[CONFIDENCIAL]**

Jan-Jun/2026	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte das Informações: Abividro. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

17. Tendo em vista as características específicas do processo produtivo, haja vista que os fornos e os equipamentos utilizados na fabricação dos referidos "Artigos de Vidro para Mesa" também são empregados na produção dos demais produtos da empresa, verifica-se que os valores de capacidade instalada e, por conseguinte, de capacidade ociosa ora observados abrangem outros produtos além daquele objeto do presente pleito de alteração tarifária. Dessa forma, entendeu-se que a análise dos indicadores da indústria doméstica de "Artigos de Vidro para Mesa" relativamente à evolução da capacidade instalada, da capacidade ociosa, e do grau de ociosidade restou prejudicada.

18. O volume de produção de "Artigos de Vidro para Mesa" (específico para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária), por sua vez, apresentou elevação de 0,7% no período 2022 - 2025, tendo saltado de **[CONFIDENCIAL]** , em 2022, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025.

19. O Quadro 02, abaixo, apresenta a evolução dos dados fornecidos pela Pleiteante acerca do volume de vendas internas, das exportações e das vendas totais do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, no período entre 2022 e 2026 (Jan-Jun).

Quadro 02 - Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais da Indústria Doméstica | Dados Abividro

Ano	**Vendas Internas (Em Toneladas)**	**Var. %**	**Exportações (Em Toneladas)**	**Var. %**	**Vendas Totais da Indústria Doméstica (Em Toneladas)**	**Var. %**
	(A)		**(B)**		**(C) = (A) + (B)**	
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-
2023	**[CONFIDENCIAL]**	-0,3%	**[CONFIDENCIAL]**	-19,5%	**[CONFIDENCIAL]**	-3,8%
2024	**[CONFIDENCIAL]**	24,4%	**[CONFIDENCIAL]**	-16,5%	**[CONFIDENCIAL]**	18,1%
2025	**[CONFIDENCIAL]**	4,3%	**[CONFIDENCIAL]**	25,9%	**[CONFIDENCIAL]**	6,6%
Jan-Jun/2026	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-

Fonte das Informações: Abividro. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

20. Com base nos dados da Abividro, o volume das vendas totais da indústria doméstica de "Artigos de Vidro para Mesa" registrou elevação de 21,2% entre 2022 e 2025, elevando-se de **[CONFIDENCIAL]** , em 2022, para **[CONFIDENCIAL]** , em 2025. Tal resultado foi influenciado pela ampliação de 29,3% no volume das vendas internas, haja vista a queda de 15,3% da quantidade exportada no mesmo período.

(D) Consumo Nacional e Regional:

21. O Quadro 03, a seguir, apresenta informações da Pleiteante acerca da estimativa do consumo nacional de "Artigos de Vidro para Mesa", no período 2022 - 2026 (Jan-Jun), o qual foi calculado partir da soma do volume das vendas da empresa Nadir Figueiredo, maior fornecedora para o mercado interno brasileiro, e das quantidades de importações de produtos classificados na NCM 7013.49.00.

Quadro 03 - Estimativa do Consumo Nacional de "Artigos de Vidro para Mesa" | Dados Abividro

Ano	**Consumo Nacional - Brasil (Em Mil Ton)**	**Var. %**
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-
2023	**[CONFIDENCIAL]**	26,0%
2024	**[CONFIDENCIAL]**	58,1%

2025	**[CONFIDENCIAL]**	17,2%
Jan-Jun/2026	**[CONFIDENCIAL]**	-

Fonte das Informações: Abividro .| Elaboração: STRAT/SE-Camex.

22. Segundo a Pleiteante, a estimativa do consumo nacional de "Artigos de Vidro para Mesa" apresentou crescimento de 133,5% entre 2022 e 2025, tendo saltado de **[CONFIDENCIAL]** , em 2022, para **[CONFIDENCIAL]** , em 2025.

23. A Pleiteante não apresentou estimativa específica de consumo regional (Mercosul) no período, informando não possuir acesso a informações sobre o consumo regional do produto objeto do Pleito.

(D) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

24. Acerca do presente tema, a Pleiteante reportou investimentos realizados pela empresa Nadir Figueiredo para ampliar sua capacidade produtiva da ordem de, aproximadamente, **[CONFIDENCIAL]** , nos últimos 5 anos. Entre 2023 e 2025, os investimentos totalizaram **[CONFIDENCIAL]** , dos quais **[CONFIDENCIAL]** foram investidos em 2023, **[CONFIDENCIAL]** em 2024 e **[CONFIDENCIAL]** em 2025.

25. Ainda de acordo com as informações apresentadas pela Abividro, para 2026 estão previstos investimentos adicionais de **[CONFIDENCIAL]**, o que demonstraria a continuidade dos esforços da indústria doméstica para fortalecer e modernizar sua estrutura produtiva.

(E) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

26. A Pleiteante afirma que, entre 2023 e 2025, do total de investimentos realizados pela empresa Nadir Figueiredo, **[CONFIDENCIAL]** foram destinados a iniciativas sustentáveis. Foram reportados **[CONFIDENCIAL]** em investimentos sustentáveis em 2023, **[CONFIDENCIAL]** em 2024 e **[CONFIDENCIAL]** em 2025.

27. Os dados básicos do Pleito encontram-se resumidos no Quadro 04, abaixo:

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição NCM	Proposta de Alteração da Alíquota do II	Quota	Prazo
19971.000982/2026-28 (Versão Pública) 19971.000983/2026-72 (Versão Restrita)	7013.49.00	Não	-- Outros	De 16,2% para 35%	Não se aplica.	12 Meses

Fonte das Informações | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

II - DO PRODUTO

28. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Nadir Figueiredo S. A.

(B) Nome Técnico ou Científico: Artigos de Vidro para Serviço de Mesa e Cozinha

(C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 05 - Resolução Gecex n° 272/2021 e Alterações - NCM 7013.49.00

NCM	Descrição NCM
70	Vidro e suas obras
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10

	ou 70.18).
7013.4	-Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:
7013.49.00	--Outros

Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink]. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

(D) Descrição Específica dos Produtos - Destaque Tarifário (Ex): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: Trata-se de objetos de vidro para serviço de mesa e de cozinha, tais como pratos, baixelas, e outros, que são utilizados para uso doméstico ou comercial.

(F) Alíquota II na TEC (Anexo I - Resolução Gecex nº 272/2021): 18%

(G) Alíquota II na TEB (Anexo II - Resolução Gecex nº 272/2021): 16,2%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: A Pleiteante alega tratar-se de um bem final e, neste sentido, não foram apresentadas informações sobre o tema.

29. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7013.49.00 está contemplado atualmente na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito não implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

30. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

31. Nesse sentido, foi realizada, no período de 05 de agosto de 2026 a 19 de setembro de 2026, consulta pública relativa ao presente pleito de alteração tarifária apresentado pela Abividro. Como resultado, no período de consulta pública, **foi registrada uma manifestação de apoio e uma manifestação de oposição ao Pleito.**

32. A manifestação de apoio foi protocolada pela empresa Nadir Figueiredo S. A., principal produtora nacional de "Artigos de Vidro para Mesa", segundo informado pela Pleiteante. De forma resumida, a empresa argumenta que, após o surto de importações em 2024, a elevação tarifária resultou em desaceleração do crescimento do volume de importações em 2025, mas o patamar das importações continuou elevado, tendo voltado a subir no primeiro semestre de 2026. Concomitantemente, houve queda nos preços médio FOB das importações, desde 2023 até o primeiro semestre de 2026. Ainda de acordo com a empresa, o crescimento do mercado nacional do produto teria sido absorvido, principalmente, pelas importações, lideradas pela China e com o Egito despontando como importante fornecedor com preferência tarifária. Haveria excesso de capacidade mundial, segundo Relatórios internacionais como do IPEA, Banco Mundial, USTR e produtores europeus, indicando desaceleração global e redirecionamento de estoques de vidro da China para mercados externos. As crises energéticas e custos de gás natural fragilizariam produtores globais e nacionais. Por fim, a empresa pede o acolhimento integral do pleito, com a renovação da medida por 12 meses e aumento da alíquota do Imposto de Importação para 35%. Caso o aumento para 35% seja negado, pede-se a manutenção da alíquota atual de 25% para evitar a desproteção do mercado, e o acompanhamento contínuo dos volumes, preços e origens comerciais.

33. Por outro lado, a manifestação de oposição foi apresentada conjuntamente pela Associação Brasileira dos Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo - Abcasa e pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil - Abvtex (Contestantes). Em breve síntese, as Associações contestam a renovação da medida, com base nos seguintes argumentos: **(i)** finalidade desvirtuada, pois a Lista DCC seria um instrumento estritamente excepcional e temporário, e não uma proteção industrial estrutural; **(ii)** duplicidade de mecanismos, na medida em que a Abvidro peticionou investigação acerca de prática de dumping nas importações de produtos classificados no referido código NCM, quando originárias da China e do Egito, o que configuraria uma dupla penalização injustificada; **(iii)** ausência da ocorrência de surto de importações; **(iv)** limitações de atendimento ao mercado doméstico pela indústria nacional, devido a limitações da Nadir Figueiredo, que sofreria com falta de maquinário específico, e exigiria volumes mínimos de compra excessivamente altos e demoraria para desenvolver ou ajustar produtos; **(v)** as importações serviriam para suprir uma demanda que a indústria brasileira não conseguiria atender, não disputando o mesmo mercado básico; **(vi)** crescimento do mercado, pela criação de um nicho novo focado em design, formatos, cores e texturas, impulsionado por tendências de redes sociais como Instagram e TikTok; **(vii)** portfólios distintos entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica; **(viii)** contradição entre documentos apresentado pela empresa nacional em lançamento de sua oferta pública de ações (IPO), no qual declarou ao mercado ser amplamente competitiva frente aos produtos chineses, minimizando o impacto das importações e contradizendo o discurso de urgência feito ao Governo. De acordo com as Associações, as dificuldades da

indústria doméstica seriam derivadas de fatores internos e macroeconômicos, e não do comércio internacional, como a crise generalizada no varejo brasileiro, o endividamento líquido da empresa devido a reestruturações societárias e aumento da taxa Selic no período.

34. Nestes termos, as Contestantes solicitam o indeferimento total do presente pleito de aumento tarifário, mas caso a taxa de 25% seja mantida, solicitam a criação imediata de destaques tarifários ("Ex") para isentar itens que, segundo seu entendimento, não contariam com similar nacional, especificamente:

(i) Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de vidro cristalino;
(ii) Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de borossilicato;
(iii) Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de cristal com chumbo;
(iv) Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de cristal sem chumbo;
(v) Açucareiros - ex da NCM 7013.49.00;
(vi) Anéis para guardanapo - ex da NCM 7013.49.00;
(vii) Azeiteiro - ex da NCM 7013.49.00;
(viii) Copo com tampa e/ou canudo - ex da NCM 7013.37.00;
(ix) Borrifador de spray para salada - ex da NCM 7013.49.00;
(x) Bowl decorativo - ex da NCM 7013.49.00;
(xi) Garrafa com tampa e canudo - ex da NCM 7013.49.00;
(xii) Centro de mesa decorativo e giratório - ex da NCM 7013.49.00;
(xiii) Caneca com tampa - ex da NCM 7013.37.00;
(xiv) Coqueteleira - ex da NCM 7013.49.00;
(xv) Garrafa de leite - ex da NCM 7013.49.00;
(xvi) Suqueira - ex da NCM 7013.49.00;
(xvii) Galheteiro - ex da NCM 7013.49.00;
(xviii) Garrafa de whisky - ex da NCM 7013.49.00;
(xix) Leiteira - ex da NCM 7013.49.00;
(xx) Manteigueira - ex da NCM 7013.49.00;
(xxi) Meleira - ex da NCM 7013.49.00;
(xxii) Molheira - ex da NCM 7013.49.00;
(xxiii) Petisqueira - ex da NCM 7013.49.00;
(xxiv) Pimenteiro - ex da NCM 7013.49.00;
(xxv) Saleiro - ex da NCM 7013.49.00;
(xxvi) Porta-guardanapo - ex da NCM 7013.49.00;
(xxvii) Porta-mantimentos - ex da NCM 7013.49.00;
(xxviii) Porta-temperos - ex da NCM 7013.49.00;
(xxix) Prato para bolo - ex da NCM 7013.49.00;
(xxx) Prato para bolo com pé - ex da NCM 7013.49.00;
(xxxi) Prato para doces 2 andares - ex da NCM 7013.49.00;
(xxxii) Prato para doces 3 andares - ex da NCM 7013.49.00;
(xxxiii) Queijeira - ex da NCM 7013.49.00;
(xxxiv) Jarra com tampa - ex da NCM 7013.49.00;
(xxxv) Sousplat - ex da NCM 7013.49.00.

35. Ante a presente solicitação de criação de destaques tarifários (Ex), e tal como a seguir destacado nesta Nota, registre-se que a SE/Camex procedeu consulta específica sobre o tema junto à Pleiteante, bem como junto aos representantes do Decom, unidade do MDIC responsável pela condução da referida investigação de defesa comercial. Em sua resposta, além das considerações acerca da proposta de criação dos referidos "Ex", a Abividro apresentou respostas acerca das alegações da Abcasa e da Abvtex previamente mencionadas, a saber: **(i)** distinção entre a investigação antidumping previamente mencionada e a alteração tarifária ora pretendida no âmbito da Lista DCC, não apenas em relação ao propósito das referidas medidas, mas também no que tange ao seu âmbito de aplicação; **(ii)** o estágio atual da investigação antidumping de objetos de vidro para mesa ora mencionada, cujo prazo máximo de encerramento (18 Meses), deverá ocorrer apenas em dezembro de 2027, e cujo resultado poderá ou não resultar na efetiva aplicação de medida antidumping sobre as referidas importações, quando originárias da China e do Egito; **(iii)** a ocorrência de elevado volume das importações dos referidos "Artigos de Vidro para Mesa"; **(iv)** a menção acerca de informações antigas da Nadir a investidores, no período de 2019 a 2021, quando vigorava direito antidumping sobre as importações brasileiras de "Objetos de Vidro para Mesa", dentre os quais os produtdos abrangidos no presente pleito de alteração tarifária, quando originárias da China e a diferença em relação à situação atual vivenciada pela indústria doméstica com elevado volume das importações; **(v)** efeitos negativos também sobre a indústria doméstica das crises observadas em grandes redes varejistas no País; e **(vi)** ainda que, com eficiência limitada pelas preferências tarifárias do Acordo de Livre Comércio Mercosul - Egito, a medida de elevação tarifária tem se mostrado pertinente para as demais origens sem preferência tarifária, que também constituem parcela significativa do volume das referidas importações brasileiras. Deste modo, concluiu a Pleiteante pela adequação do pleito de alteração tarifária ora apresentado.

IV - DA ANÁLISE

36. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da

Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

37. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2025. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

38. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

39. O Quadro 06 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica relativos aos produtos classificados no código NCM 7013.49.00, no período de 2022 a 2025.

Quadro 06 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7013.49.00

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-
2023	**[CONFIDENCIAL]**	-12,5%	**[CONFIDENCIAL]**	-19,9%	**[CONFIDENCIAL]**	-13,2%
2024	**[CONFIDENCIAL]**	16,2%	**[CONFIDENCIAL]**	-10,0%	**[CONFIDENCIAL]**	14,1%
2025	**[CONFIDENCIAL]**	-4,7%	**[CONFIDENCIAL]**	26,8%	**[CONFIDENCIAL]**	-2,8%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00

[CONFIDENCIAL]

40. O volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 7013.49.00 apresentou queda de 3,7% em 2025, quando comparado ao volume observado em 2022. Tal desempenho foi influenciado tanto pela redução de 3,2% no volume das vendas internas da indústria doméstica no período 2022-2025, quanto pela retração de 8,7% no volume das exportações no mesmo período.

Do Consumo Nacional Aparente

41. O Quadro 07 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 07- Consumo Nacional Aparente - NCM 7013.49.00

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	CNA (Em Kg)	Var. %	Coef. Penetração das Importações (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)		(D) = (B)/ (C)
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	31.440.887	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**
2023	**[CONFIDENCIAL]**	-12,5%	51.185.522	62,8%	**[CONFIDENCIAL]**	4,9%	**[CONFIDENCIAL]**
2024	**[CONFIDENCIAL]**	16,2%	95.797.579	87,2%	**[CONFIDENCIAL]**	41,7%	**[CONFIDENCIAL]**

2025	**[CONFIDENCIAL]**	-4,7%	119.424.388	24,7%	**[CONFIDENCIAL]**	9,2%	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00

[CONFIDENCIAL]

42. O Gráfico 03, a seguir, mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7013.49.00 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7013.49.00

[CONFIDENCIAL]

43. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03, acima, a partir de 2023, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2022, as vendas internas representavam **[CONFIDENCIAL]** do CNA, mas essa participação caiu para **[CONFIDENCIAL]** em 2025.

44. Nota-se ainda, a partir de 2025, a predominância das importações no abastecimento do mercado interno, haja vista que sua participação no CNA superou os 50%.

Das Importações

45. O Quadro 08, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7013.49.00, em valor (US$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2026 (Jan-Set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 08 - Importações - NCM 7013.49.00

Ano	Importações (Em US$ FOB)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	Preço Médio (Em US$ FOB/Kg)	Var. %
2022	30.624.652	-	31.440.887	-	0,97	-
2023	48.957.149	59,9%	51.185.522	62,8%	0,96	-1,0%
2024	81.892.864	67,3%	95.797.579	87,2%	0,85	-11,5%
2025	96.600.463	18,0%	119.424.388	24,7%	0,81	-4,7%
Jan-Set/2025	73.271.900	-	89.346.399	-	0,82	-
Jan-Set/2026	73.589.145	0,4%	102.554.154	14,8%	0,72	-12,2%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

46. O Gráfico 04 a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 7013.49.00 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00

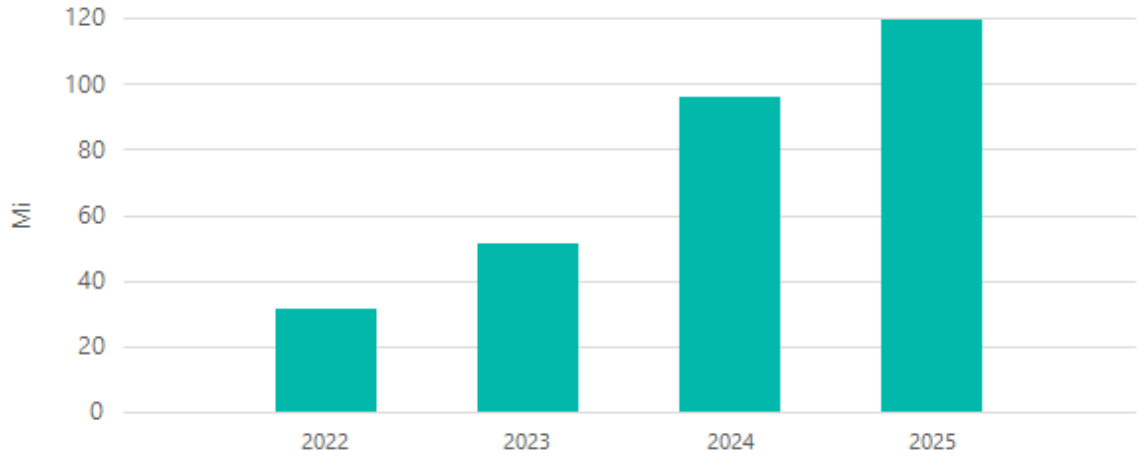

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

47. O Gráfico 05 apresenta a comparação das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 7013.49.00 entre os meses de janeiro a setembro nos anos de 2025 e 2026.

Gráfico 05 - Importações em 2026 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00

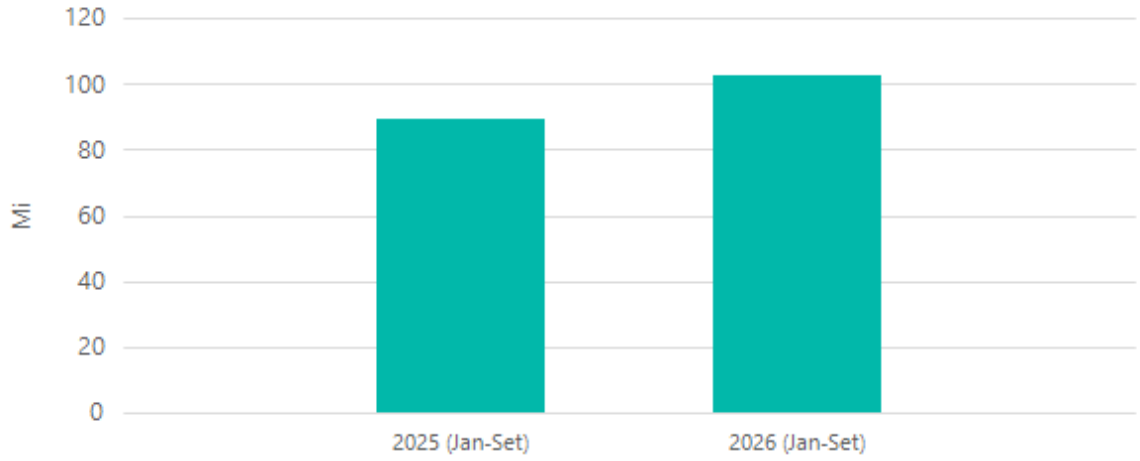

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

48. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 215,4% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ FOB 30.624.652,00, para US$ FOB 96.600.463,00, em 2025. O valor total importado entre os meses de janeiro a setembro de 2026 (US$ FOB 73.589.145,00), por sua vez, representou um incremento de 0,4% em relação ao valor importado no mesmo período de 2025 (US$ FOB 73.271.900,00).

49. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 279,8% entre 2022 e 2025, passando de 31.440.887 Kg, em 2022, para 119.424.388 Kg, em 2025. A quantidade importada no período de janeiro a setembro de 2026 (102.554.154 Kg), registrou um incremento de 14,8% quando comparada ao volume importado no período de janeiro a julho de 2025 (89.346.399 Kg).

50. A média do volume importado entre 2022 e 2024 foi de 59.474.662 kg. O aumento das importações em 2025 foi de 100,8% com relação à média do volume importado no período 2022 - 2024.

51. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio das importações. Em 2022, o preço médio era de US$ FOB 0,97/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US$ FOB 0,81/Kg, representando uma diminuição de 17,0%. No período de janeiro a setembro de 2026 o preço médio das importações (US$ FOB 0,72/Kg) apresentou uma queda de 12,2% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2025 (US$ FOB 0,82/Kg).

52. O preço médio das importações no período 2022 - 2024 foi de US$ FOB 0,93/Kg. O preço médio das importações em 2025 (US$ FOB 0,81/Kg) registrou queda de 12,6% em relação ao preço médio das importações no triênio 2022 - 2024.

Da Análise das Importações nos Últimos 48 Meses (Out/2022 - Set/2026)

53. O Quadro 09 e o Gráfico 06, a seguir apresentados, abrangem a análise das importações registradas no código NCM 7013.49.00, no período de outubro/2022 a setembro/2026.

Quadro 09 - Importações entre P1 e P4 - NCM 7013.49.00

Período	Descrição Período	Importações (Em US$ FOB)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	Preço Médio (Em US$ FOB/Kg)	Var. %
P1	Out/22 - Set/23	41.170.430	-	41.779.593	-	0,99	-
P2	Out/23 - Set/24	76.284.851	85,3%	85.867.661	105,5%	0,89	-9,8%
P3	Out/24 - Set/25	95.743.629	25,5%	118.140.777	37,6%	0,81	-8,8%
P4	Out/25 - Set/26	96.917.708	1,2%	132.632.143	12,3%	0,73	-9,8%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 06 - Importações entre P1 e P4 em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00

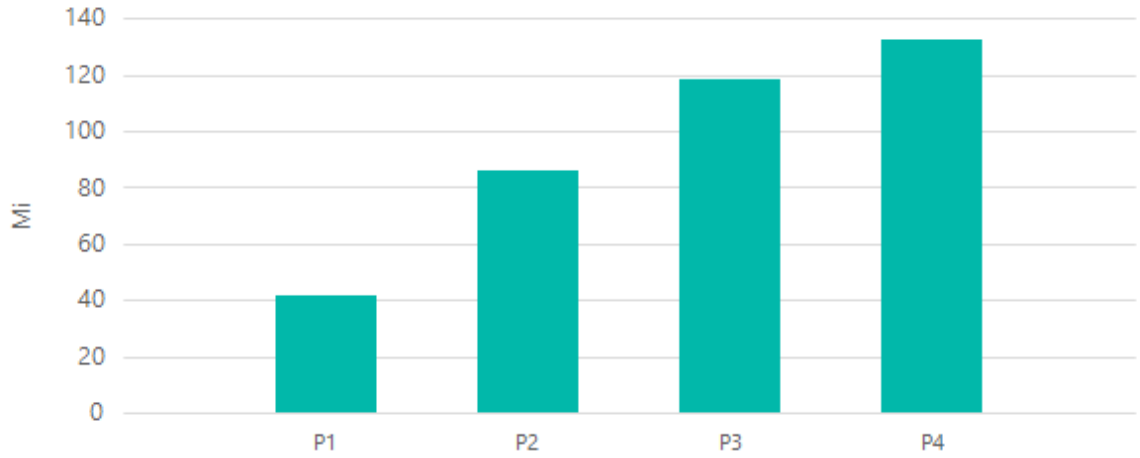

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

54. Com base nas informações previamente mencionadas, nota-se que, entre P1 (out/22 - set/23) e P4 (out/25 - set/26), houve um aumento de 135,4% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ FOB 41.170.430,00, em P1, para US$ FOB 96.917.708,00, em P4. O montante total importado em P4 apresentou uma elevação de 1,2% em relação ao montante registrado em P3 (Out/2024 - Set/2025 = US$ FOB 95.743.629,00).

55. Em relação ao volume importado, verificou-se um aumento de 217,5% entre P1 e P4, passando de 41.779.593 Kg, em P1, para 132.632.143 Kg, em P4. A quantidade total importada em P4, por sua vez, registrou crescimento de 12,3% em relação à quantidade observada em P3 (118.140.777 Kg).

56. A média do volume importado no período P1 - P3 (Out/2022 – Set/2025) foi de 81.929.344 Kg. Dessa forma, registrou-se aumento do volume importado em P4 de 61,9%, quando comparado com a média do período de P1 a P3.

57. Por oportuno, destaca-se que, de P1 a P4, observou-se uma queda do preço médio das importações. Em P1, o preço médio era de US$ FOB 0,99/Kg, enquanto que, em P4, foi de US$ FOB 0,73/Kg, representando diminuição de 34,9%. O preço médio das importações em P4 registrou queda de 9,8% em relação ao preço médio das importações no período anterior (P3).

58. A média dos preços de P1 a P3 foi de US$ FOB 0,87/Kg. O preço médio de P4 (US$ FOB 0,73/Kg) foi 15,8% menor que a média dos 3 períodos anteriores.

Dos Efeitos das Medidas de Elevação Tarifária

59. Acerca do presente tema, verificou-se que a medida de elevação tarifária ora estabelecida teve seu período inicial de vigência de 10 de dezembro de 2024 a 09 de dezembro de 2025, conforme disposto na já mencionada Resolução Gecex nº 675/2024. Na sequência, verificou-se a primeira prorrogação da presente medida de elevação tarifária no período de 26 de dezembro de 2025 a 25 de dezembro de 2026, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 843/2025. Assim, no intuito de possibilitar a análise das referidas importações, em termos de valor e preço médio, a partir de 12 (doze) meses antes do início da vigência da medida inicial de elevação tarifária dos referidos produtos. Os Gráficos 07 e 08, a seguir, ilustram, respectivamente, a evolução dos referidos indicadores no período de dezembro de 2023 a setembro de 2026.

Gráfico 07 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00

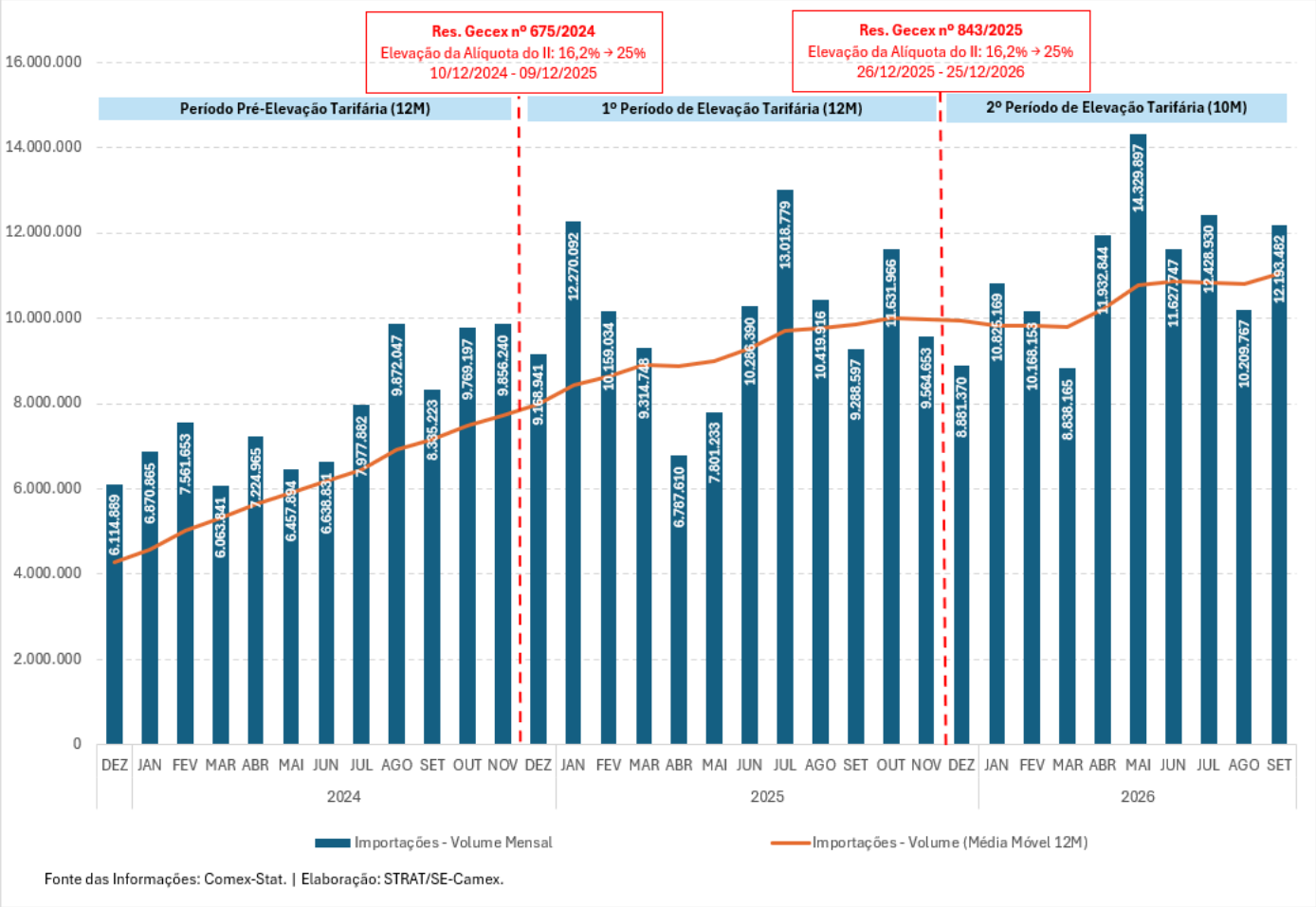

Gráfico 08 - Preço Médio das importações em US$ FOB/Kg - NCM 7013.49.00

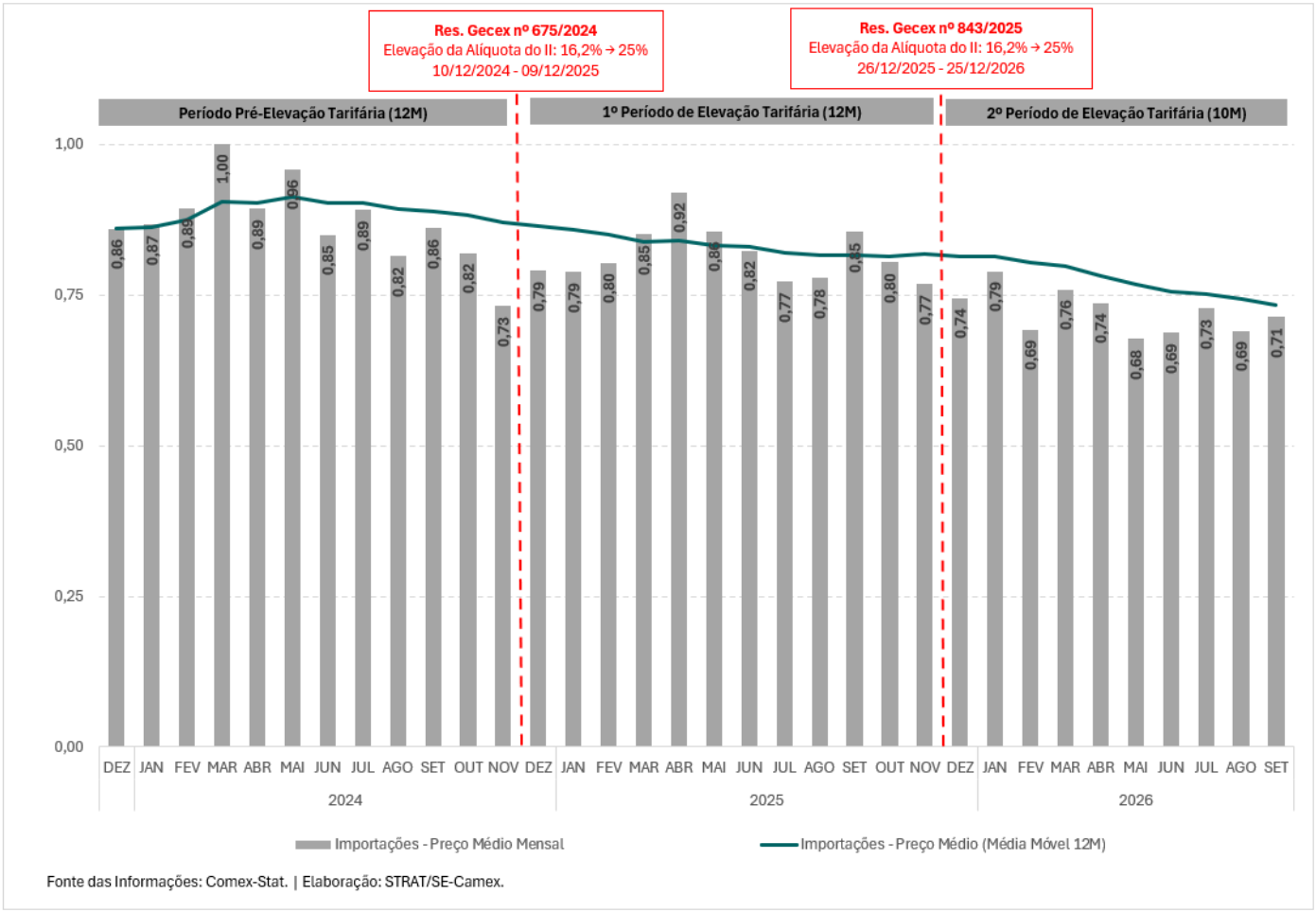

60. Acerca da evolução do volume de importação no período sob análise, nota-se que a tendência ascendente observada no "Período Pré-Elevação Tarifária" (Dez/2023 - Nov/2024) parece ter se mantido ao longo do "1º Período de Elevação Tarifária" (Dez/2024 - Nov/2025) e também no "2º Período de Elevação Tarifária" (Dez/2025 - Set/2026). Acerca dos dados relativos ao preço médio das referidas importações, por outro lado, verificou-se que a trajetória declinante do indicador no "Período Pré-Elevação Tarifária" também prosseguiu ao longo do "1º Período de Elevação Tarifária" e do "2º Período de Elevação Tarifária".

61. O Quadro 10, a seguir, sintetiza os resultados observados em relação ao efeitos das referidas medidas de elevação tarifária nas importações.

Quadro 10 - Efeitos da Medida de Elevação Tarifária sobre as Importações - NCM 7013.49.00

Descrição	Período Pré-Elevação Tarifária (Dez/2023 - Nov/2024)	1º Período Elevação Tarifária (Dez/2024 - Nov/2025)	Var. %	2º Período Elevação Tarifária (Dez/2025 - Set/2026)	Var. %
	(A)	(B)	(C) = [(B)-(A)]/ (A)	(D)	(E) = [(D)-(A)]/ (A)
Valor Médio - Em US$ FOB	6.658.797	8.102.707	21,7%	8.020.380	20,4%
Volume Médio - Em Kg	7.728.627	9.975.997	29,1%	11.143.552	44,2%
Preço Médio - Em US$ FOB/Kg	0,86	0,81	-5,7%	0,72	-16,5%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

62. Conforme previamente destacado, a média mensal do volume das importações registradas no código NCM 7013.49.00 no "1º Período de Elevação Tarifária" (Dez/2024 - Nov/2025: 9.975.997 Kg) elevou-se em 29,1%, quando comparada à média mensal das referidas importações no "Período Pré-Elevação Tarifária" (Dez/2023 - Nov/2024: 7.728.627 Kg). Já no "2º Período de Elevação Tarifária", verificou-se uma média mensal do volume de importações de 11.143.552 Kg, o que representou um

crescimento de 44,2% em relação à média mensal das referidas importações no "Período Pré-Elevação Tarifária". Em relação ao preço médio das importações, nota-se que no "1º Período de Elevação Tarifária" o valor registrado (US$ FOB 0,81/Kg) apresentou uma queda de 5,7% em relação ao referido indicador observado no "Período Pré-Elevação Tarifária" (US$ FOB 0,86/Kg). Já o preço médio das importações no "2º Período de Elevação Tarifária" (US$ FOB 0,72/Kg) apresentou redução de 16,5%, quando comparado ao "Período Pré-Elevação Tarifária".

Das Exportações

63. O Quadro 11, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7013.49.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2026 (Jan-Set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 11 - Exportações - NCM 7013.49.00

Ano	Exportações (Em US$ FOB)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Preço Médio (Em US$ FOB/Kg)	Var. %
2022	12.717.051	-	9.866.750	-	1,29	-
2023	11.526.048	-9,4%	7.949.487	-19,4%	1,45	12,4%
2024	9.907.722	-14,0%	6.639.815	-16,5%	1,49	2,8%
2025	11.574.161	16,8%	8.360.830	25,9%	1,38	-7,4%
Jan-Set/2025	8.854.252	-	6.419.040	-	1,38	-
Jan-Set/2026	8.372.678	-5,4%	5.734.495	-10,7%	1,46	5,8%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

64. O Gráfico 07, a seguir, mostra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 7013.49.00 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 07 - Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00

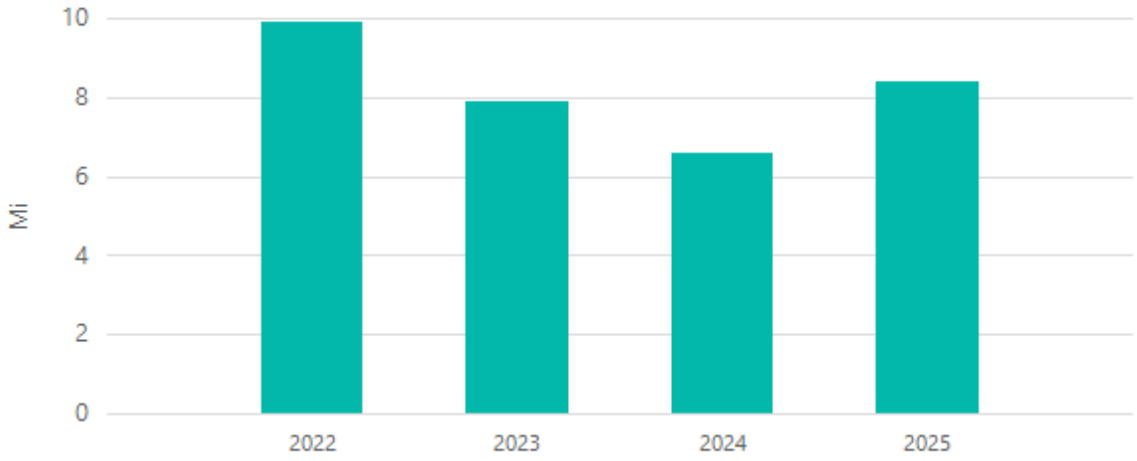

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

65. O Gráfico 08 apresenta a comparação das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 7013.49.00 entre os meses de janeiro a setembro nos anos de 2025 e 2026.

Gráfico 08 - Exportações em 2026 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00

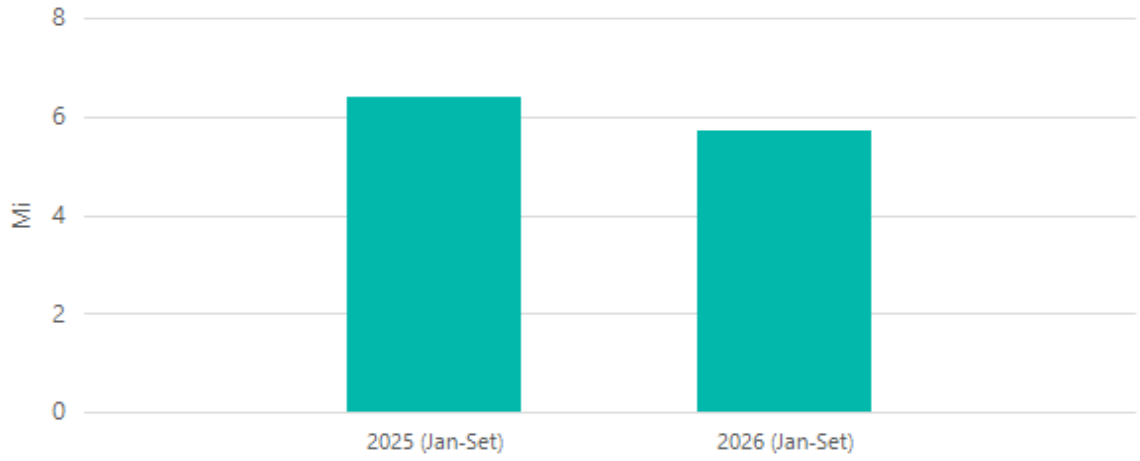

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

66. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 9,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ FOB 12.717.051,00, em 2022, para US$ FOB 11.574.161,00, em 2025. O valor das exportações no período de janeiro a setembro de 2026 (US$ FOB 8.372.678,00) representou uma queda de 5,4% em relação ao montante observado no mesmo período de 2025 (US$ FOB 8.854.252,00).

67. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 15,3% entre 2022 e 2025, passando de 9.866.750 Kg, em 2022, para 8.360.830 Kg, em 2025. O volume das exportações no período de janeiro a setembro de 2026 (5.734.495 Kg) apresentou uma queda de 10,7% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a setembro de 2025 (6.419.040 Kg).

68. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio das exportações. Em 2022, o preço médio era de US$ FOB 1,29/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US$ FOB 1,38/Kg, representando aumento de 7,4%. Entre os meses de janeiro a setembro de 2026, o preço médio das exportações foi de US$ FOB 1,46/Kg, o que representou uma elevação de 5,8% em relação ao preço registrado no mesmo período de 2025 (US$ FOB 1,38/Kg).

69. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 7013.49.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US$ FOB 212.350.146,00 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

70. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 7013.49.00, destaca-se que a China é a principal origem das importações brasileiras, com uma contribuição de 64,0% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Egito (28,1%), Indonésia (2,4%), além de outras origens (5,5%).

71. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China em 2025 foi 1,2% maior que o preço médio do total das importações brasileiras no mesmo período, e 12,3% mais alto do que o preço médio da segunda principal origem das importações brasileiras em 2025 (Egito).

Quadro 12 - Importação por Origem em 2025 - NCM 7013.49.00

País	Importações (Em US$ FOB)	Importações (Em Kg)	Preço Médio (Em US$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	62.909.019	76.406.874	0,82	64,0%	0%
Egito	24.588.551	33.576.936	0,73	28,1%	80% - 90% (*)
Indonésia	1.679.034	2.853.961	0,59	2,4%	0%
Outros	7.423.859	6.586.617	1,13	5,5%	-
Total	**96.600.463**	**119.424.388**	**0,81**	**100,00%**	

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Eaboração: STRAT/SE-Camex.

Nota:

(*) O Acordo de Livre Comércio Mercosul - Egito, em vigor desde 2017, estabelece cronograma de desgravação tarifária para o código NCM 7013.37.00, cujas etapas finais são previstas nos seguintes termos: (i) Preferência tarifária *ad valorem* a partir de 01/09/2024 = 80%; (ii) Preferência tarifária *ad valorem* a partir de 01/09/2025 = 90%; e (iii) Preferência tarifária *ad valorem* a partir de 01/09/2026 = 100%.

72. Nota-se que, ao menos, 66,4% do volume total das importações brasileiras registradas em 2025 no código NCM 7013.49.00 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

73. No tocante às importações com preferências tarifárias, as informações previamente registradas evidenciam a ocorrência de preferências tarifárias relativamente às importações originárias do Egito, cujo Acordo de Livre Comércio com o Mercosul (ALC Mercosul-Egito) prevê cronograma progressivo, que estipulava as preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil: (i) de 80% a partir de 01 de setembro de 2024; (ii) de 90% a partir de 01 de setembro de 2025; e (iii) de 100% a partir de 01 de setembro de 2026.

74. Ressalta-se, ainda, a abertura de investigação antidumping iniciada a partir de decisão tornada pública pela Circular Secex nº 42, de 18 de junho de 2026 - DOU 22/06/2026 [Hiperlink] | Retificado, em 09/07/2026 [Hiperlink], tendo por objeto as importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, classificadas nos códigos NCM 7013.28.00, 7013.37.00 e 7013.49.00, quando originárias da China e do Egito. Registre-se que, nos termos do Item 2.1 do Anexo da citada Circular Secex nº 42/2026, foram realizadas as seguintes exclusões do escopo da referida investigação de defesa comercial:

> "a) Objetos de vidro (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente como embalagens pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão etc.), comumente classificados na subposição 7010.90 da NCM;
> b) Objetos de mesa produzidos com borossilicato (vidros refratários), comumente classificados na NCM 7013.42.90;
> c) Objetos de vidro de cristal de chumbo, comumente classificados nas NCMs 7013.22.00, 7013.33.00 e 7013.41.00;
> d) Baleiros;
> e) Bandejas;
> f) Bombonieres;
> g) Canecas de vidro com tampa e canudo removíveis;
> h) Centros de mesa giratórios de vidro;
> i) Centros de mesa;
> j) Chaleiras;
> k) Cinzeiros;
> l) Coqueteleiras;
> m) Descansos giratórios de travessas;
> n) Espremedor de frutas; e
> o) Galheteiros;
> p) Licoreiras;
> q) Manteigueiras;
> r) Moedores de tempero;
> s) Porta condimentos (saleiros, pimenteiros, açucareiros etc.);
> t) Porta-guardanapos;
> u) Suqueiras em geral;
> v) Tábua para cortar;
> w) Tampas de panela ou réchaud;
> x) Vasos."

75. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

76. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

77. No caso em questão, o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeia produtiva. Não obstante, vale mencionar que, relativamente às alíquotas do II vigentes para a a posição NCM 7013, as alíquotas máximas estabelecidas, de 25%, correspondem exatamente às medidas de elevação tarifária estabelecidas no âmbito da Lista DCC (NCMs 7013.28.00, 7013.37.00, e 7013.49.00). A tarifa modal estabelecida para a referida posição NCM é de 16,2%. Nestes termos, entende-se que a eventual majoração, para 35%,

da alíquota do II ora estabelecida no âmbito da Lista DCC representaria mais do que o dobro da alíquota modal do II ora estabelecida na citada posição NCM 7013.

Da Proposta de Criação de Destaques Tarifários

78. Conforme previamente registrado nesta Nota, no âmbito de sua manifestação de oposição ao presente pleito de renovação e de nova majoração da alíquota do Imposto de Importação relativo aos produtos classificados no código NCM 7013.28.00, a Abcasa e a Abvtex solicitaram, a criação imediata de diversos destaques tarifários ("Ex") para isentar itens que, segundo seu entendimento, não contariam com produção ou similar nacional, tal como previamente especifica nesta Nota.

79. Ante as considerações apresentadas, a STRAT/SE-Camex realizou consulta específica à Pleiteante acerca da presente proposta, bem como realizou reunião com a equipe técnica do Decom/Secex acerca das exclusões do escopo da investigação antidumping, mencionadas no Item 2.1 do Anexo da citada Circular Secex nº 42/2026.

80. Por intermédio de mensagens eletrônicas de 23 de outubro de 2026 (Versão Pública - Doc. SEI nº 65366341 e Doc. SEI nº 65367658), a Pleiteante manifestou-se contrariamente à presente proposta de criação dos destaques tarifários ora pretendidos pela Abcasa e pela Abvtex. De forma resumida, a Pleiteante observou que, no tocante à proposta em tela, as Associações apenas repetem pedido idêntico, já analisado pela STRAT/SE-Camex, nos termos da Nota Técnica SEI nº 1805/2025/MDIC (Versão Pública - Hiperlink - Páginas 85 - 112), que se posicionou pelo indeferimento das aludidas propostas. Tal encaminhamento, inclusive, restou acolhido pelo Gecex em sua 230ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2025 [Deliberações - Hiperlink].

81. Acerca dos artigos de vidro cristalino, a Pleiteante alega tratar-se de denominação comercial para designar vidros-cálcicos transparentes e que, em análise anterior sobre o tema, nos termos da citada Nota Técnica SEI nº 1805/2025/MDIC, não foram observadas características dos produtos importados de vidro cristalino que possibilitassem aplicações ou destinações de mercado diferenciadas em relação àqueles produzidos pela indústria doméstica. Neste sentido, inclusive, destaca ainda que os referidos vidros cristalinos, tal como os vidros opalinos, encontram-se abrangidos pela citada investigação antidumping tornada pública pela Circular Secex nº 42/2026.

82. No tocante aos artigos de vidro de borosilicato, a Abividro observou que tais produtos, na verdade, se classificariam comumente na posição NCM 7013.42, tal como mencionado, inclusive, no Anexo da citada Circular Secex nº 42/2026. Neste sentido, alegou a Pleiteante que a criação do Ex ora pretendido pela Associação poderia incentivar a classificação incorreta do produto, além de constituir eventual canal de desvio da incidência da medida de elevação tarifária relativamente por parte produtos importados. Ainda de acordo com a Abividro, situação equivalente abrangeria as propostas de Ex para "Copo com tampa e/ou canudo" e "Caneca com tampa" apresentadas pelas Associações.

83. Em relação aos artigos de vidro de cristal com chumbo, a Pleiteante argumentou que, diferentemente do alegado pelas referidas Associações, tais produtos, na verdade, seriam classificados nos códigos NCM 7013.22.00 [-- De cristal de chumbo], 7013.33.00 [-- De cristal de chumbo], e 7013.41,00 [-- De cristal de chumbo] e, deste modo, não seriam alcançados pela presente medida de elevação tarifária. Já em relação aos copos de cristal sem chumbo, a Abividro observou que tais produtos também são designados comercialmente como "cristal ecológico", ainda que com eventuais diferenças de brilho, de composição, de acabamento e de design, possuem os mesmos usos, funções, e mercado consumidor do que os produtos produzidos pela indústria doméstica. Ainda em relação ao tema, observou que, nos termos da Retificação da citada Circular Secex nº 42/2026, restou formalizada a inclusão do "cristal ecológico" no escopo da referida investigação antidumping.

84. Acerca das propostas de criação de de destaques tarifários pelo tipo de objeto, a Pleiteante observa que 30 (trinta) dos 31 (trinta e um) destaques pretendidos pelas Associações já foram analisados anteriormente no âmbito da já mencionada Nota Técnica SEI nº 1805/2025/MDIC, que concluiu pelo indeferimento - o único item acrescido efetivamente, segundo análise da Pleiteante, seria o "Porta-Mantimentos". Ademais, destacou a Abividro a existência de produção/ similar nacional de diversos itens abrangidos nos Ex ora pretendidos, bem como salientou a possível ocorrência de dificuldades práticas na fiscalização aduaneira das importações de tais produtos, no sentido da distinção entre os produtos abrangidos pelos eventuais Ex ora pretendidos e aqueles incluídos no escopo da medida de elevação tarifária - neste sentido, por exemplo, destaca a dificuldades de diferenciação entre os já mencionados "Porta-Mantimentos" e um pote .

85. Por fim, registre-se a apresentação, por parte da Abividro, de catálogos de produtos das empresas Nadir Figueiredo e Wheaton, que contemplam, dentre outros, diversos modelos de "Artigos de Vidro para Serviço de Mesa" produzidos pela indústria doméstica.

86. Ainda em relação ao tema, registre-se a realização de reunião técnica entre os representantes desta STRAT/SE-Camex e do Decom no que tange à exclusão do escopo da investigação antidumping de diversos produtos, tal como mencionado no Item 2.1 do Anexo da citada Circular Secex nº 42/2026. Em apertada síntese, foi observado que, no estágio atual da investigação antidumping, qual seja abertura do procedimento, tal como formalizado pela citada Circular Secex nº 42/2026, a definição do escopo do produto decorre de decisão da Peticionária e, neste sentido, a eventual exclusão de determinados produtos não representaria, de forma efetiva, posicionamento acerca da inexistência de produção nacional pertinente. Ademais, destacou-se que, a partir das atividades desenvolvidas no curso da investigação, a autoridade investigadora poderá optar ainda, se pertinente, por eventuais alterações do escopo do produto inicialmente mencionado.

V - DA CONCLUSÃO

87. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do Pleito ora em análise:

(a) Abividro pleiteou renovação e nova majoração da medida de elevação, de 16,2% para 35%, por um novo período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Artigos de Vidro para Mesa", classificados no código NCM 7013.49.00, sem a criação de destaque tarifário (Ex), a ser realizada ao amparo da Lista DCC. Neste sentido, destacou as seguintes justificativas: **(i)** a atual conjuntura de desaceleração da economia global; **(ii)** a sobrecapacidade do produto; **(iii)** a já evidente suscetibilidade do Brasil a se tornar destino de grandes fluxos de exportação; e **(iv)** as recentes tensões e instabilidades no comércio internacional, intensificadas pela política tarifária dos Estados Unidos a partir de 2025, e pelas interrupções no funcionamento do Estreito de Ormuz. Ressaltou ainda a Pleiteante que a medida atualmente em vigor tem se mostrado relevante para conter esses fluxos e desacelerar o crescimento das importações classificadas na NCM 7013.49.00. No entanto, diante da persistência das importações em volumes elevados, a não renovação da NCM 7013.49.00 na Lista DCC aumentaria a vulnerabilidade do Brasil a desvios de comércio. Nesse contexto, entende a Abividro como necessária não apenas a renovação da medida, mas também a sua majoração, para fazer frente aos desequilíbrios observados no cenário atual;

(b) os "Artigos de Vidro para Mesa", são objetos de vidro para serviço de mesa e de cozinha, tais como pratos, baixelas, e outros, que são utilizados para uso doméstico ou comercial;

(c) dentre os elementos da Conjuntura Econômica Internacional que levam a um Desequilíbrio Comercial, a Pleiteante relatou que há medidas em vigor e investigações em curso em grandes mercados consumidores, como Índia, China e EUA, que restringem (ou podem vir a restringir) o acesso de objetos de vidro importados. Essas barreiras reduzem a capacidade de absorção desses mercados e aumentam o risco de redirecionamento das exportações para destinos alternativos, entre os quais o Brasil;

(d) no caso específico do referido código NCM 7013.49.00, a alíquota do Imposto de Importação, estabelecida na TEC, nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021 e alterações, é de 18%. Já a alíquota do II estabelecida na Tarifa Externa Brasileira - TEB, conforme disposto no Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021, para o referido código NCM é 16,2%;

(e) por intermédio da Resolução Gecex nº 675/2024 foi tornada pública decisão acerca da elevação, de 16,2% para 25%, da alíquota II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.49.00, ao amparo do Mecanismo DCC, com prazo de vigência de 10 de dezembro de 2024 a 09 de dezembro de 2025. Na sequência, a Resolução Gecex nº 843/2025 tornou pública a decisão pela manutenção da majoração, de 16,2% para 25%, da referida alíquota II, com vigência de 26 de dezembro de 2025 a 25 de dezembro de 2026. Assim, verifica-se que, na verdade, o presente pleito da Abividro constitui proposta relativa à segunda prorrogação da medida de elevação tarifária para o código NCM em questão, com nova vigência pretendida em 12 meses, no âmbito do Mecanismo DCC;

(f) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à OMC para o código NCM em questão é de 35%;

(g) a Pleiteante apresentou dados relativos à empresa Nadir Figueiredo S. A., que representaria a principal produtora doméstica do produto objeto do pleito, não obstante a existência de outras empresas produtoras no País, a exemplo da **[CONFIDENCIAL]**, além de empresas com possível capacidade de produção local, tal como a **[CONFIDENCIAL]**, mas que parecem se dedicar a outros segmentos. No tocante aos dados informados pela Abividro, verificou-se que: **(i)** tendo em vista as características específicas do processo produtivo, a capacidade instalada informada abrangeu outros produtos além daquele objeto do presente pleito de alteração tarifária. Dessa forma, entendeu-se que a análise da capacidade instalada, capacidade ociosa e grau de ociosidade ora apresentada, relativamente à indústria doméstica de "Artigos de Vidro para Mesa", restou prejudicada; **(ii)** o volume de produção de "Artigos de Vidro para Mesa" (específico para o código NCM 7013.49.00), por sua vez, apresentou elevação de 0,7% no período 2022 - 2025; e **(iii)** o volume das vendas totais da indústria doméstica de "Artigos de Vidro para Mesa" registrou incremento de 21,2% entre 2022 e 2025, sendo influenciado, sobretudo, pela ampliação de 29,3% no volume das vendas internas, haja vista a queda de 15,3% da quantidade exportada no mesmo período;

(h) a Abividro apresentou estimativa de crescimento de 133,5% do consumo nacional de "Artigos de Vidro para Mesa" no período 2022 - 2025. A Pleiteante informou não possuir acesso a informações sobre o consumo regional (Mercosul) do produto objeto do pleito;

(i) a Pleiteante reportou investimentos totais realizados pela empresa Nadir Figueiredo de **[CONFIDENCIAL]** entre 2023 e 2025 e investimentos previstos de **[CONFIDENCIAL]** em 2026. Ademais, a Abividro destacou que, entre 2023 e 2025, do total de investimentos realizados pela empresa Nadir Figueiredo, **[CONFIDENCIAL]** foram destinados a iniciativas sustentáveis;

(j) no período de consulta pública (05/08/2026 - 19/09/2026) **foi observada uma manifestação de apoio e uma manifestação de oposição** acerca da alteração tarifária ora pretendida. A manifestação de apoio foi protocolada pela empresa Nadir Figueiredo S. A., e a manifestação de oposição foi apresentada conjuntamente pela Associação Brasileira dos Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (Abcasa) e pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (Abvtex);

(k) ainda no âmbito da manifestação de oposição apresentada pela Abcasa e pela Abvtex verificou-se proposta de criação imediata de diversos destaques tarifários ("Ex") para isentar itens que, segundo seu entendimento, não contariam com produção/ similar nacional. Tal proposta, ainda de acordo com as referidas Associações, decorre do fato de que tais produtos teriam sido excluídos do escopo da investigação antidumping iniciada pelo Decom (Secex/MDIC). Acerca do presente tema, realizou-se consulta específica à Pleiteante, que se manifestou contrariamente à proposta de criação dos referidos destaques tarifários. Ademais, realizou-se também reunião específica com a equipe técnica do Decom, a qual esclareceu que no estágio atual da investigação antidumping, qual seja abertura do procedimento, tal como formalizado pela citada Circular Secex nº

42/2026, a definição do escopo do produto decorre de decisão da Peticionária e, neste sentido, a eventual exclusão de determinados produtos não representaria, de forma efetiva, posicionamento acerca da inexistência de produção nacional pertinente;

(l) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF acerca das vendas da totalidade dos produtos classificados no código NCM 7013.49.00 indicou: **(i)** queda de 3,7% do volume das vendas totais em 2025, quando comparado a 2022. Tal desempenho foi influenciado tanto pela redução de 3,2% no volume das vendas internas da indústria doméstica, quanto pela diminuição de 8,7% no volume de exportações no período 2022 - 2025; **(ii)** retração de 31,0 p. p. na participação das vendas internas no mercado doméstico no período 2022 - 2025, caindo de **[CONFIDENCIAL]** do CNA, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025. A participação das importações, em contrapartida, cresceu no período analisado, passando de **[CONFIDENCIAL]**, em 2022, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025; e **(iii)** a predominância,a partir de 2025, das importações no abastecimento do mercado interno, haja vista que sua participação no CNA superou os 50%;

(m) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 7013.49.00, verificou-se: **(i)** incremento em 100,8% no volume importado em 2025, quando comparado à média da quantidade das importações no período 2022 - 2024; **(ii)** crescimento de 14,8% na quantidade importada no período de janeiro a setembro de 2026, quando comparado ao volume importado no mesmo período de 2025; **(iii)** queda de 12,6% no preço médio das importações em 2025, quando comparado a média do período 2022 - 2024; e **(ivi)** retração de 12,2% no preço das importações nos primeiros nove meses de 2026, quando comparado ao mesmo período de 2025;

(n) com base na análise das importações referidas importações nos últimos 48 meses (Out/2022 - Set/2026), verificou-se: **(i)** aumento de 61,9% do volume importado em P4 (Out/2025 - Set/2026), quando comparado à média do período P1 - P3 (Out/2022 – Set/2025); **(ii)** crescimento de 12,3% da quantidade importada em P4 comparativamente à P3 (Out/2025 - Set/2026); **(iii)** redução de 15,8% do preço médio das importações em P4 comparativamente à média do período P1 - P3; e **(iv)** diminuição de 9,8% do preço médio das importações em P4, comparativamente ao preço médio registrado no período anterior (P3);

(o) acerca dos efeitos da presente medida de elevação tarifária, observou-se: **(i)** a média mensal do volume das importações registradas no código NCM 7013.49.00 no "1º Período de Elevação Tarifária" (Dez/2024 - Nov/2025: 9.975.997 Kg) elevou-se em 29,1%, quando comparada à média mensal das referidas importações no "Período Pré-Elevação Tarifária" (Dez/2023 - Nov/2024: 7.728.627 Kg); **(ii)** crescimento de 44,2% na média mensal do volume de importações registrado no "2º Período de Elevação Tarifária" (Dez/2025 - Set/2026: 11.143.552) em relação à média mensal das referidas importações no "Período Pré-Elevação Tarifária"; **(iii)** redução de 5,7% no preço médio das importações no "1º Período de Elevação Tarifária", em relação ao preço médio das importações no "Período Pré-Elevação Tarifária"; e **(iv)** diminuição de 16,5% do preço médio das importações no "2º Período de Elevação Tarifária", quando comparado ao preço médio das importações no "Período Pré-Elevação Tarifária";

(p) em relação às estatísticas de exportação para o código NCM 7013.49.00, constatou-se: **(i)** redução de 15,3% na quantidade exportada entre 2022 e 2025; **(ii)** queda de 10,7% na quantidade exportada no período de janeiro a setembro de 2026, em relação à quantidade exportada no mesmo período de 2025; **(iii)** incremento de 7,4% no preço médio das exportações no período 2022 - 2025; e **(vi)** elevação de 5,8% no preço médio das exportações entre os meses de janeiro a setembro de 2026, na comparação com o preço médio das exportações registrado no mesmo período de 2025;

(q) a China destacou-se como a principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7013.49.00 realizadas em 2025, com uma contribuição de 64,0% da quantidade total importada no período. Em sequência aparecem: Egito (28,1%), Indonésia (2,4%), além de outras origens (5,5%). O preço médio das importações originárias da China foi 1,2% maior do que o preço médio do total das importações brasileiras em 2025, e 12,3% mais elevado do que o preço médio da segunda principal origem das importações brasileiras em 2025 (Egito);

(r) ao menos 66,4% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7013.49.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de que os produtos em questão não se encontram contemplados nos acordos existentes para essas origens. Por outro lado, merece destaque a ocorrência de preferências tarifárias relativamente às importações originárias do Egito, por meio do Acordo de Livre Comércio com o Mercosul (ALC Mercosul-Egito), que prevê cronograma progressivo, e estipulava as preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil em 80% até 31 de agosto de 2025, e em 90% a partir de 01 de setembro de 2025;

(s) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil. Entretanto, verificou-se que, encontra-se em curso investigação antidumping, tornada pública pela Circular Secex nº 42/2026, relativamente às importações brasileiras de de objetos de vidro para mesa, classificadas nos códigos NCM 7013.28.00, 7013.37.00 e 7013.49.00, quando originárias da China e do Egito;

(t) o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva. Não obstante, vale mencionar que, relativamente às alíquotas do II vigentes para a a posição NCM 7013, as alíquotas máximas estabelecidas, de 25%, correspondem exatamente às medidas de elevação tarifária estabelecidas no âmbito da Lista DCC (NCMs 7013.28.00, 7013.37.00, e 7013.49.00). A tarifa modal estabelecida para a referida posição NCM é de 16,2%. Nestes termos, entende-se que a eventual majoração, para 35%, da alíquota do II ora estabelecida no âmbito da Lista DCC representaria mais do que o dobro da alíquota modal do II ora estabelecida na citada posição NCM 7013; e

(u) o código NCM 7013.49.00 encontra-se atualmente contemplado na no Mecanismo DCC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito não implicaria a ocupação de nova vaga no referido Mecanismo.

88. Com base nas análises realizadas, observou-se que a presente medida de elevação tarifária parece ainda não ter sido suficiente para conter o crescimento do volume médio das referidas importações brasileiras de "Artigos de Vidro para Mesa", especialmente considerando o incremento de 44,2% na quantidade importada no "2º Período de Elevação Tarifária" (Dez/2025 - Set/2026), comparativamente ao "Período Pré-Elevação Tarifária" (Dez/2023 - Nov/2024), o qual tem sido acompanhado por tendência declinante dos preços médios das referidas importações. Ainda que parte relevante das importações brasileiras se encontrem abrangidas por preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil, em especial aquelas originárias do Egito, observa-se crescimento nas importações também de origens não preferenciais, que aumentaram 21,1% entre janeiro e setembro de 2026, na comparação com o mesmo período de 2025.

89. O exame das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF, por sua vez, evidenciou não apenas a elevação de 279,8% do volume das referidas importações entre 2022 e 2025, mas também o crescimento contínuo de sua participação no mercado doméstico ao longo do período analisado (+31,0 p.p.), até alcançar uma participação superior a 50% do CNA em 2025. Registre-se que o incremento da quantidade importada ora observada contrastou com a redução de 3,2% no volume das vendas internas da indústria doméstica entre 2022 e 2025, mesmo diante de uma expansão de 62,4% do CNA no período.

90. No que se refere à alegação das Contestantes de duplicidade de mecanismos de proteção, com o peticionamento de investigação de defesa comercial para o produto simultaneamente à vigência da medida no Mecanismo DCC, cumpre esclarecer que não consta na regulamentação de qualquer instrumento de alteração tarifária temporária a vedação à modificação do Imposto de Importação a produtos sujeitos a medida de defesa comercial. Ademais, deve-se ressalvar que o referido procedimento de defesa comercial encontra-se ainda na fase de investigação, inexistindo até o momento medida vigente para o produto, seja provisória ou definitiva, e tampouco expectativa de aplicação. Não obstante, esclarece-se que uma eventual aplicação de direito antidumping ao produto e seus efeitos sobre os fluxos de importações serão monitorados por esta SE-Camex, de forma a subsidiar o processo decisório em eventual pedido relacionado à NCM em questão, conforme prática que já vem sendo adotada na análise pleitos de alteração tarifária.

91. Ante o exposto, conclui-se que o presente cenário se caracteriza por uma intensificação da pressão competitiva do produto importado em relação ao doméstico, com aumento progressivo do volume de importações no período analisado, acompanhado de redução constante dos preços médios de importação e da participação da indústria doméstica no CNA. Por tais motivos, entende-se pela pertinência da prorrogação da medida de elevação tarifária para o produto classificado na NCM 7013.49.00, por um período de 12 meses, com majoração adicional do Imposto de Importação, para 30%, sem prejuízo da reavaliação de um incremento adicional da alíquota, caso as tendências observadas persistam no novo período de vigência de medida.

92. Por fim, no tocante à proposta de criação de destaques tarifários previamente mencionados, entende-se que as manifestações ora apresentadas, de fato, não caracterizaram novos elementos em relação àqueles observados em pleito congênere previamente analisado por esta STRAT/SE-Camex. Ademais, as informações até então obtidas relativamente aos procedimentos da investigação de defesa comercial em curso para os referidos objetos de vidro para mesa, tornada pública pela Circular Secex nº 42/2026, não asseguraram a efetiva indicação da inexistência de produção nacional relativamente aos produtos abrangidos na presente proposta, ou ainda de produtos similares produzidos pela indústria doméstica. Nesses termos, considera-se mais adequada a manutenção da medida de alteração tarifária sem a criação dos referidos destaques tarifários, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em decorrência da apresentação de novas informações pertinentes e/ou, até mesmo, a partir da evolução dos trabalhos da citada investigação de defesa comercial.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do presente pleito de alteração tarifária da Associação Brasileira das Indústrias de Vidro - Abividro, com renovação da elevação e majoração da alíquota do Imposto de Importação, de 16,2% para 30%, por um período de 12 (doze) meses, para o produto "Artigos de Vidro para Mesa", classificado no código NCM 7013.49.00, sem criação de destaque tarifário (Ex), a ser realizada ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2291/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

---

[1] Acerca da fundamentação das referidas deliberações tornadas públicas pela citada Resolução Gecex nº 675/2024, destacam-se: (i) Nota Técnica SEI nº 1719/2024/MDIC – Versão Pública - Hiperlink - Páginas 11-18; (ii) Nota Informativa SEI nº 641/2024/MDIC - Recomendações da 54ª Reunião Ordinária do Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) - 30/10/2024; e (iii) Ata da 54ª Reunião Ordinária do CAT - 30/10/2024 (Versão Pública - Hiperlink).

[2] No tocante à fundamentação das aludidas deliberações tornadas públicas pela citada Resolução Gecex nº 843/2025, destacam-se: (i) Nota Técnica SEI nº 1962/2025/MDIC (Versão Pública - Hiperlink - Páginas 69-82); (ii) Nota Informativa SEI nº 646/2025/MDIC - Recomendações da 66ª Reunião Ordinária do CAT - 06/11/2025; e (iii) Ata da 66ª Reunião Ordinária do CAT - 06/11/2025 (Versão Pública - Hiperlink).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Noronha Roesler**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 26/11/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65852225** e o código CRC **D7071C75**.

Referência: Processo nº 19971.001469/2026-54. SEI nº 65852225